Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Cultura e da Educação

2025/2081(INI)

10.09.2025

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre os efeitos das redes sociais e do ambiente em linha nos jovens
(2025/2081(INI))

Comissão da Cultura e da Educação

Relator: Sandro Ruotolo

ÍNDICE

Página

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....9

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS.....12

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre os efeitos das redes sociais e do ambiente em linha nos jovens

(2025/2081(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989,

– Tendo em conta o artigo 165.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»),

– Tendo em conta a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado[1],

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)[2],

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)[3],

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial)[4],

– Tendo em conta a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho relativa à publicidade enganosa, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento

[1] JO L 303 de 28.11.2018, p. 69, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2018/1808/oj.
[2] JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj.
[3] JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj.
[4] JO L, 2024/1689, 12.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj.

Europeu e do Conselho (diretiva relativa às práticas comerciais desleais)[5],

– Tendo em conta a sua Resolução de 5 de outubro de 2023, sobre a nova estratégia europeia para uma melhor Internet para as crianças (BIK+)[6],

– Tendo em conta a sua Resolução, de 12 de dezembro de 2023, sobre conceção dos serviços em linha de forma a criar dependência e proteção dos consumidores no mercado único da UE[7],

– Tendo em conta a sua Resolução, de 11 de março de 2021, sobre os direitos da criança tendo em vista a Estratégia da UE sobre os direitos da criança[8],

– Tendo em conta as orientações da Comissão sobre medidas destinadas a assegurar um nível elevado de privacidade, proteção e segurança dos menores em conformidade com o artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/2065, publicadas em 14 de julho de 2025,

– Tendo em conta o estudo solicitado pela Comissão da Cultura e da Educação do Parlamento intitulado «The influence of social media on the development of children and young people» [A influência das redes sociais no desenvolvimento das crianças e dos jovens], publicado pela sua Direção-Geral das Políticas Internas em fevereiro de 2023[9],

– Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,

– Tendo em conta os pareceres da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,

– Tendo em conta o relatório da Comissão da Cultura e da Educação (A10-0000/2025),

A. Considerando que os dados mundiais de 2025 sobre o tempo de ecrã mostram que os adolescentes com idades compreendidas entre os 11 e os 14 anos passam cerca de 9 horas por dia em ecrãs, que as crianças com idades compreendidas entre os 8 e os 10 anos passam cerca de 6 horas por dia em ecrãs e que uma em cada cinco crianças com idades compreendidas entre os 8 e os 12 anos declara utilizar ecrãs durante mais de 8 horas por dia;

B. Considerando que a utilização das redes sociais pelas crianças com idades compreendidas entre os 9 e os 16 anos na UE mais do que duplicou desde 2010, ascendendo atualmente a uma média de 3 horas por dia, e que mais de 80 % dessas crianças utilizam diariamente plataformas de redes sociais, o que torna a interação em linha um elemento central da sua vida quotidiana;

[5] JO L 149 de 11.6.2005, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2005/29/oj.
[6] JO C, C/2024/1190, 23.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/1190/oj.
[7] JO C, C/2024/4164, 2.8.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/4164/oj.
[8] JO C 474 de 24.11.2021, p.146.
[9] Estudo intitulado «The influence of social media on the development of children and young people» [A influência das redes sociais no desenvolvimento das crianças e dos jovens], Parlamento Europeu, Departamento Temático das Políticas Estruturais e de Coesão, fevereiro de 2023.

C. Considerando que as redes sociais expõem os jovens utilizadores a uma vasta gama de conteúdos nocivos, incluindo o ciberassédio, os conteúdos sexualizados, a desinformação, as pressões sobre a imagem corporal, a promoção da autoagressão, a violência, o extremismo, os conteúdos não consensuais e a publicidade manipuladora impulsionada por algoritmos;

D. Considerando que as funcionalidades das plataformas de redes sociais são concebidas para maximizar as interações, como o *scrolling* infinito e a atenção compulsiva dirigida às notificações, assim como para promover a utilização geradora de dependência, e que as mesmas podem aumentar os problemas de saúde mental por contribuírem para a perturbação do sono e para o isolamento emocional;

E. Considerando que a utilização excessiva das redes sociais está associada a riscos elevados de problemas de saúde mental nos jovens, como a depressão e a ansiedade;

F. Considerando que os influenciadores das redes sociais moldam consideravelmente os comportamentos, os hábitos de consumo e as opiniões dos jovens;

G. Considerando que o ciberassédio afeta uma grande parte dos jovens;

H. Considerando que crianças abaixo do limite de idade oficial têm contas nas redes sociais e que muitas vezes obtêm acesso às mesmas por mentirem sobre a sua idade para contornarem as restrições impostas pelas plataformas de redes sociais;

I. Considerando que o atual quadro jurídico da UE, incluindo o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, o Regulamento Serviços Digitais e o Regulamento Inteligência Artificial, proporciona uma base sólida para a proteção das crianças em linha, embora subsistam lacunas persistentes na aplicação coerente;

J. Considerando que a literacia digital e mediática é fundamental para capacitar os jovens contra a manipulação, a informação incorreta, a desinformação e a definição de perfis nas redes sociais;

Princípios gerais

1. Salienta que uma resposta ao impacto das redes sociais nos jovens exige uma estratégia unificada que combine a segurança desde a conceção, a transparência algorítmica, a verificação da idade orientada para a proteção da privacidade, a literacia digital, a governação participativa e a avaliação baseada em dados concretos, a fim de assegurar que todos usufruem de igual proteção e capacitação;

Quadro jurídico atual da UE

2. Salienta a necessidade de assegurar a coerência entre os principais instrumentos jurídicos da UE, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, o Regulamento Serviços Digitais e o Regulamento da Inteligência Artificial, e o futuro ato legislativo relativo à equidade digital, a fim de criar um quadro unificado para a proteção das crianças em linha;

Próxima revisão da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual

3. Considera que a próxima revisão da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual constitui uma excelente oportunidade para reforçar a proteção dos jovens

contra conteúdos nocivos nas plataformas de partilha de vídeos e nas redes sociais;

4. Insta a Comissão a verificar se as atuais definições da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual abrangem plenamente os serviços de comunicação social audiovisual pertinentes, especialmente os prestados por influenciadores e criadores profissionais de conteúdos em plataformas de partilha de vídeos;

5. Salienta ser necessário ponderar a possibilidade de alargar as disposições-chave da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, como as relativas à transparência da publicidade e à proteção dos menores, às principais plataformas de partilha de vídeos; sublinha que alinhar as responsabilidades das plataformas com as responsabilidades dos fornecedores de serviços de comunicação social ajudaria a colmatar o vazio legal que afeta o público jovem;

Regulamento da Inteligência Artificial

6. Sublinha que os serviços baseados na IA orientados para os jovens, como os robôs de conversação, os motores de personalização e os filtros de conteúdos algorítmicos, apresentam novos riscos de preconceito, manipulação e violação da privacidade, que reforçam a necessidade de garantir a aplicação das obrigações do Regulamento Inteligência Artificial em matéria de transparência, avaliação dos riscos e salvaguarda dos direitos das crianças;

[Secção para parecer da Comissão IMCO]

7. Congratula-se com as orientações da Comissão, de julho de 2025, nos termos do artigo 28.º do Regulamento dos Serviços Digitais, enquanto passo fundamental para reforçar a proteção das crianças em linha, em particular nas plataformas de partilha de vídeos e nas redes sociais, uma vez que tais orientações oferecem ferramentas práticas para ajudar as plataformas e os reguladores a aplicarem eficazmente as regras do Regulamento Serviços Digitais;

[Secção para parecer da Comissão LIBE]

8. Recorda que o combate ao abuso e à exploração sexual em linha é essencial para fazer face ao impacto das redes sociais nos jovens; salienta a importância de reforçar o quadro jurídico e reconhecer a reformulação da Diretiva 2011/93/UE [10] como uma medida fundamental para fortalecer a proteção das crianças em linha;

Saúde mental e bem-estar

9. Incentiva a realização de campanhas de sensibilização dirigidas aos jovens, às famílias e às escolas, à semelhança de iniciativas como o Dia da Internet mais Segura, para prevenir a dependência digital, promover técnicas de apoio entre pares e incentivar hábitos mais saudáveis nas redes sociais;

Proteção de menores, conteúdos nocivos e verificação da idade

10. Salienta a necessidade de que a verificação da idade e o controlo parental sejam eficazes e respeitadores da privacidade; solicita, a este respeito, sistemas interoperáveis de verificação da idade, ligados à carteira europeia de identidade digital, que verifiquem a idade dos utilizadores sem recolher ou conservar dados pessoais;

[10] Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/93/oj).

11. Insta as plataformas em linha a assumirem maior responsabilidade pela proteção dos menores contra conteúdos nocivos ou manipuladores, assegurando uma moderação proativa, medidas de segurança pré-definidas e ajustamentos algorítmicos destinados a evitar a exposição a conteúdos geradores de dependência ou enganosos;

Ciberassédio e assédio em linha

12. Salienta a importância dos instrumentos de prevenção e resposta ao ciberassédio, incluindo programas de sensibilização, recursos educativos para professores e famílias e estruturas de apoio interpares, tais como programas de combate à intimidação;

Influenciadores e cultura digital

13. Salienta a necessidade de total transparência na publicidade dos influenciadores dirigida aos menores; sublinha a importância de divulgar os patrocínios e as normas éticas dos influenciadores que têm os menores como público-alvo, realçando o risco de marketing enganador sempre que a publicidade for ocultada como conteúdo orgânico;

Compromisso cívico e participação democrática

14. Observa que as redes sociais desempenham um papel fundamental na mobilização dos jovens e nas campanhas de sensibilização, o que demonstra o seu poder para impulsionar uma participação efetiva; salienta que as redes sociais tanto podem facilitar como dificultar a participação política dos jovens;

15. Alerta para o facto de os enviesamentos algorítmicos e a intensa personalização dos conteúdos aumentarem o risco de radicalização e polarização dos jovens;

Inclusão, equidade e acessibilidade

16. Frisa a importância de uma representação justa das minorias e das identidades marginalizadas nos espaços das redes sociais, a fim de promover a inclusão e o sentimento de pertença;

[Secção para parecer da Comissão FEMM]

17. Salienta que as raparigas e mulheres jovens estão mais expostas aos danos provocados pelas redes sociais, incluindo a pressão sobre a imagem corporal, o assédio e os conteúdos misóginos; sublinha a necessidade de criação de salvaguardas digitais sensíveis às questões de género, a fim de garantir que todos os jovens utilizadores usufruem de ambientes em linha seguros, inclusivos e capacitantes;

Educação, competências digitais e literacia mediática

18. Destaca o papel fundamental da educação formal e informal para dotar os jovens das competências digitais e do pensamento crítico necessários para navegar nas redes sociais de forma segura e eficaz;

Transparência e responsabilização algorítmica

19. Insiste na necessidade de maior transparência em torno dos sistemas algorítmicos das redes sociais, uma vez que a opacidade dos algoritmos e a moderação de conteúdos impedem os jovens utilizadores de compreender por que razão determinados conteúdos são recomendados, suprimidos ou removidos, o que compromete a sua capacidade de navegar os conteúdos em linha de forma consciente;

Acompanhamento e execução das políticas

20. Insta a Comissão a avaliar a eficácia da estratégia BIK + para dar resposta aos atuais

riscos em linha para os jovens e a alinhar a sua avaliação com os desafios em mutação, como os danos algorítmicos e a conceção persuasiva;

°

° °

21. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As plataformas digitais transformaram a forma como os jovens europeus vivem, aprendem e socializam, o que faz com que hoje em dia essas plataformas adquiram um papel central nas idades da infância e da adolescência. De acordo com o Centro Comum de Investigação, na Europa mais de 80 % dos jovens utilizam diariamente as redes sociais, sendo que o tempo que passam em linha mais do que duplicou desde 2010. Os dados do Eurostat mostram que, em 2024, 97 % das pessoas com idades compreendidas entre os 16 e os 29 anos na União acederam diariamente à Internet e quase nove em cada dez pessoas estiveram ativas nas redes sociais. Estes números sublinham a profunda imersão digital dos jovens europeus no ambiente em linha, mas também salientam a urgência de garantir que esse ambiente seja seguro, inclusivo e favorável ao seu bem-estar.

O relator reconhece as múltiplas oportunidades que as plataformas digitais oferecem: acesso à informação, novas formas de criatividade, apoio pelos pares e canais de mobilização cívica. Estes benefícios acarretam, no entanto, riscos igualmente graves. A OMS e a OCDE documentaram um aumento acentuado da utilização problemática das redes sociais entre os adolescentes, que afeta atualmente mais de um em cada dez, e está associada ao isolamento emocional, à perturbação do sono e à diminuição da concentração. Um estudo recente da UE concluiu que mais de um terço dos jovens de 15 anos passam mais de três horas por dia nas redes sociais e que aqueles que aí passam mais horas revelam taxas mais elevadas de ansiedade e sintomas depressivos. As raparigas são particularmente afetadas, especialmente no que diz respeito à pressão sobre a imagem corporal e à exposição ao assédio em linha. Estas tendências demonstram por que razão a União deve atuar com determinação, baseando-se nos seus quadros jurídicos existentes e adaptando-se simultaneamente aos novos desafios.

Coerência do quadro jurídico da UE

A União já criou um quadro jurídico sólido através do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, do Regulamento Serviços Digitais e do Regulamento Inteligência Artificial. Em conjunto, estes instrumentos abordam a privacidade, os conteúdos nocivos, a publicidade em linha e a responsabilização algorítmica. Continuam, no entanto, a existir lacunas devido à fragmentação e à aplicação pouco homogénea destes últimos. Os influenciadores e os criadores profissionais de conteúdos operam frequentemente a uma escala comparável à dos organismos de radiodifusão, mas são abrangidos por zonas cinzentas do ponto de vista normativo. O relator salienta, por conseguinte, a necessidade de assegurar uma coerência total entre os instrumentos, em especial com o futuro Regulamento Equidade Digital, para que as crianças beneficiem de proteção igual, independentemente da plataforma ou do serviço.

Próxima revisão da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual: uma oportunidade crucial

A próxima revisão da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual constitui uma oportunidade única para modernizar o quadro jurídico da União em matéria de audiovisual. O relator salienta que é necessário verificar se o âmbito de aplicação desta diretiva deve ser alargado de forma a refletir as realidades do atual ecossistema mediático, no qual os influenciadores e os criadores de conteúdos atuam, de facto, como fornecedores de serviços de comunicação social. Aplicar disposições-chave, como as relativas à transparência da publicidade e à proteção dos menores, às principais plataformas de partilha de vídeos e aos

conteúdos produzidos pelos influenciadores colmataria as atuais lacunas e permitiria um alinhamento mais estreito com as responsabilidades dos organismos de radiodifusão tradicionais. Tal contribuiria para assegurar um nível coerente de proteção das crianças em todos os ambientes audiovisuais.

Inteligência artificial e riscos algorítmicos

Os serviços baseados na IA moldam cada vez mais as experiências das crianças em linha: tais serviços vão dos motores de recomendação personalizados aos robôs de conversação e à moderação automatizada. Estas tecnologias revelam potencial, mas também apresentam novos riscos de enviesamento, manipulação e intrusão na privacidade. Sem salvaguardas sólidas, os sistemas algorítmicos podem reforçar estereótipos nocivos, aumentar a polarização ou expor as crianças a conteúdos manipuladores. Assim sendo, o relator salienta a importância da plena aplicação do Regulamento Inteligência Artificial, em especial as obrigações de transparência, a avaliação dos riscos e a salvaguarda dos direitos das crianças. A responsabilização algorítmica não é apenas uma questão técnica, mas antes um imperativo democrático que permite assegurar que os jovens compreendam, de forma adaptada à sua idade, como é que o seu ambiente em linha é estruturado.

Saúde mental, conteúdos nocivos e garantia da idade

As preocupações com a saúde mental estão no cerne do debate. A utilização excessiva e compulsiva das redes sociais tem sido associada à ansiedade, à depressão e a uma diminuição do bem-estar, ao passo que a exposição constante a características de conceção destinadas a gerar dependência compromete o desenvolvimento saudável. Para fazer face a estes riscos, o relator apela a uma combinação de medidas preventivas e regulamentares como: um sistema de verificação da idade que respeite a privacidade, compatível com a carteira europeia de identidade digital, controlos parentais eficazes e segurança pré-definida desde a conceção. As plataformas devem também assumir maior responsabilidade na moderação de conteúdos nocivos ou manipuladores e na adaptação dos algoritmos para reduzir a exposição a características geradoras de dependência.

Ciberassédio, influenciadores e assédio com base no género

O ciberassédio continua a ser um dos danos em linha mais generalizados a que as crianças e os adolescentes são expostos. A ação preventiva deve combinar programas de sensibilização nas escolas, formação de professores, mecanismos de comunicação acessíveis e estruturas de apoio interpares. Os influenciadores também desempenham um papel importante na definição dos hábitos de consumo e dos valores dos jovens. São necessárias regras mais claras no que respeita à divulgação de patrocínios, às obrigações de transparência e normas éticas, em especial no que diz respeito aos influenciadores menores, a fim de evitar a comercialização enganosa e proteger os menores da publicidade dissimulada.

O relator salienta ainda a natureza dos danos em linha em função do género. Os dados mostram que as raparigas e as mulheres jovens são desproporcionadamente visadas pelo assédio, pelos conteúdos misóginos e pelas pressões sobre a imagem corporal. As garantias sensíveis às questões de género devem, por conseguinte, fazer parte do quadro de proteção digital da União, assegurando que os espaços em linha são inclusivos e que capacitam todos os jovens utilizadores.

Literacia digital, participação cívica e inclusão

A regulamentação não é suficiente por si só. A capacitação das crianças através da literacia digital e mediática é essencial para as munir das competências críticas necessárias para navegar nas redes sociais de forma segura e intencional. As escolas, as organizações de juventude e a sociedade civil devem ser apoiadas na disponibilização aos jovens das ferramentas necessárias para compreender os algoritmos, resistir à manipulação e gerir a sua presença digital de forma responsável.

Ao mesmo tempo, é fundamental reconhecer que as redes sociais também promovem a participação cívica e que permitiram que os jovens de toda a Europa se mobilizassem em torno de causas como as alterações climáticas e a igualdade de género. A garantia de espaços seguros e inclusivos em linha reforçará não só a proteção das crianças, mas também a participação dos jovens na democracia europeia. Tal também exige prestar atenção à inclusão: as comunidades minoritárias e marginalizadas devem estar representadas de forma justa e as suas identidades devem ser respeitadas nos espaços digitais, a fim de promover um sentimento de pertença.

Monitorização e Cumprimento

Por último, políticas eficazes exigem uma aplicação rigorosa e um acompanhamento contínuo. Iniciativas como a estratégia BIK + são valiosas, mas o seu êxito depende de uma avaliação rigorosa e de uma adaptação aos novos riscos existentes, como os danos algorítmicos ou a conceção persuasiva manipuladora. O relator insta a Comissão a avaliar a eficácia das iniciativas em curso e a assegurar que a ação da União acompanhe o ritmo da rápida evolução do ambiente digital.

As redes sociais e o atual ambiente em linha oferecem oportunidades de aprendizagem, criatividade e participação cívica, mas também expõem as crianças a riscos graves de danos, manipulação e exclusão. Por conseguinte, o relator apela a uma estratégia europeia abrangente que combine segurança desde a conceção, transparência algorítmica, garantia da prioridade à privacidade, educação e capacitação, bem como uma aplicação rigorosa das normas. Colmatando as lacunas normativas e reforçando a responsabilização, a União pode assegurar que as crianças e os jovens cresçam num ambiente digital que proteja a sua dignidade, favoreça o seu bem-estar e permita que prosperem enquanto cidadãos ativos de amanhã.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter incluído no seu relatório os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que recebeu, aquando da elaboração do projeto de relatório, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
5Rights Foundation
Age Verification Providers Association (AVPA)
Centre for Media Pluralism and Media Freedom, European University Institute
COFACE Families Europe
Digital Futures for Children (DFC) centre, London School of Economics
EdTech
e-Enfance
Eurochild
European Schoolnet
Leiden University
Maghweb association
Save the children
Technological University Dublin
TikTok
UNICEF

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela sua função ou por ambos, o relator declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

[1] http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj